



PODER JUDICIÁRIO

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 5213499-94

Natureza: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Suscitante: José Lacerda da Silva

Suscitada: 2ª Turma Recursal do Estado de Goiás

Interessado: Estado de Goiás

Relator: Wagner Gomes Pereira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 17.098/2010. POSSE POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA E/OU DECISÃO JUDICIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL DIRETA PARA O PADRÃO IV DA CLASSE A. AUSÊNCIA DE EFEITOS ANTERIORES AO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, embasado nos artigos 217 e seguintes do Regimento Interno das Turmas Recursais, fundamentado em divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

1.2 O pedido foi apresentado em razão de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, que conheceu do recurso nominado interposto e deu-lhe provimento parcial para, afastando-se a ocorrência de prescrição, reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

1.3 O fundamento articulado na decisão colegiada proferida nos presentes autos foi no sentido de que o artigo 11, IV, da Lei Estadual nº 17.098/2010 é aplicável apenas aos servidores em exercício na data da publicação da referida lei.

1.4 Satisfeitos os pressupostos estabelecidos pela norma regimental, o recurso fora recebido para discussão (ev. 60) com a consequente determinação de sobrestamento



dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até julgamento final pela Turma de Uniformização.

2. DA CONTROVÉRSIA

2.1 A partir da citação do repositório de jurisprudência no presente pedido de uniformização, vê-se que há divergência entre as Turmas Julgadores acerca da matéria.

2.2 Cinge-se a controvérsia, portanto, à pretensão de unificar a interpretação de lei em torno da existência ou não do direito dos servidores aprovados no concurso público da extinta Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos (AGANP) objeto dos Editais n. 2 e 3, de 25/01/2006, para os cargos de Assistente e Analista de Gestão Administrativa, a obterem a primeira progressão no Padrão IV, da Classe A, nos termos do art. 11 da Lei nº 17.098/10.

2.3 Em suma, há no âmbito das turmas recursais a defesa de que, após cumprimento dos requisitos para a primeira ascensão funcional (não de forma imediata), o direito à progressão diretamente para o Padrão IV da Classe A deve ser reconhecido, sob a ressalva de que não se trata de compensação do pelo tempo da demora em sua nomeação, consubstanciando-se em mero atendimento ao preceito legal do art. 11, IV, da Lei 17.098/2010¹.

2.4 Em sentido diverso, o entendimento, em apertada síntese, é de que a interpretação normativa não é outra senão a de que o artigo 11, inciso IV da Lei de regência somente beneficiou quem já se encontrava em efetivo exercício, ocupando os cargos ali referenciados no ano de 2010 e que já contavam com tempo de serviço suficiente para evolução na carreira.

3. DO COTEJO DAS TESES

3.1 Como é cediço, antes da edição da Lei nº 17.098/2010, a Lei Estadual nº 15.664/2006 regulamentava o Plano de Cargos e Remuneração (PCR) e o Quadro Permanente dos servidores efetivos da extinta AGANP, que contemplava os grupos ocupacionais de Auxiliares, Assistentes e Analistas de Gestão Administrativa.

3.2 A Lei Estadual nº 15.664/2006 dividiu os grupos operacionais em Classes, cada qual subdivida em faixas de Referência de 1 a 10, conforme arts. 1º e 2º (Anexo II). Consoante o PCR de 2006, a evolução na carreira se dava apenas por meio da progressão de uma referência para outra, definida por critérios de merecimento e antiguidade (arts. 4º e 5º).

3.3 Editada a Lei nº 17.098/2010, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2010 (art. 16), o plano de cargos e remuneração (PCR) sofrera alteração, passando a dividir as carreiras em Classes e Padrões, estruturados da seguinte forma: Classe **A** – Padrões I a V; Classe **B** – Padrões I a IV; Classe **C** – Padrões I a III (art. 3º). O parágrafo único do art. 3º, por sua vez, estabeleceu o Padrão I da Classe **A** como referência base para os grupos ocupacionais aqui tratados.

3.4 O novo plano instituiu que a progressão de um padrão para outro seria concedida



mediante cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar (art. 6º), ao passo que a promoção de uma classe a outra seria definida pelos critérios definidos no no seu art. 7º.

3.5 Diante das mudanças observadas no curso das relações funcionais já estabelecidas, a conclusão não é outra senão a de que, ao alterar as regras de desenvolvimento na carreira, o legislador, por seu art. 11, estabeleceu determinadas regras de transição com nítido propósito de resguardar a situação funcional dos servidores que estavam em efetivo exercício ao tempo que em a Lei entrou em vigor.

3.6 Confira-se o texto normativo da Lei nº 17.098/2010: Art. 11. **A primeira progressão funcional dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam as Leis mencionadas no art. 1º** será feita observando-se o seguinte: I – realizar-se-á de ofício por ato do Chefe da Pasta de lotação do servidor, com efeito a partir do primeiro dia útil após a publicação desta Lei; II – independe de regulamento; III – efetivar-se-á no Padrão V da Classe A, quanto aos servidores e empregados públicos enquadrados nos cargos do Grupo Ocupacional dos Planos de Cargos e Remuneração mencionados no art. 1º desta Lei; IV – **efetivar-se-á no Padrão IV da Classe A, quanto aos servidores aprovados no concurso público da extinta Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos –AGANP–, objeto dos Editais nº 02, de 25 de janeiro de 2006, e nº 03, de 25 de janeiro de 2006;** V – excepcionalmente para os **enquadramentos** previstos nos incisos III e IV deste artigo, não se aplicará o disposto no art. 2º, § 1º, IV, da Lei nº 17.030, de 02 de junho de 2010; VI – **os servidores que aderirem aos cargos do Grupo Ocupacional dos Planos de Cargos e Remuneração mencionados no art. 1º desta Lei, após sua publicação, serão posicionados na referência base prevista no § 1º de seu art. 3º**. Parágrafo único. Para efeito no disposto neste artigo, será observado o limite de cargo por Classe, previsto no § 1º do art. 9º. (Sem grifos no original)

3.6 Sob essa perspectiva, se a carreira passou a ser dividida em padrões e classes apenas em 2010, conclui-se que os servidores nomeados em 2006, que iniciaram na Referência 1, conforme Lei nº 15.664/2006, foram, em verdade, enquadrados no Padrão IV, da Classe A (Lei nº 17.098/2010), sem que isso, no entanto, significasse benesse ou privilégio, por já estarem em efetivo exercício por aproximadamente 4 (quatro) anos.

3.7 Neste ponto, merece destaque a ausência de técnica legislativa ao nomear o que foi enquadramento como “primeira progressão”. Não é demais lembrar que progressão, vertical ou horizontal, a grosso modo, constitui mecanismo de evolução da carreira se preenchidos os requisitos trazidos em Lei. Ora, se a divisão em padrões ocorrera somente em 2010, impossível seria que a “progressão” para o padrão IV a partir da publicação da Lei, diante da ausência de cumprimento do interstício mínimo (24) meses após a edição.

3.7.1 A própria Lei nº 17.098/2010, em momento diverso, no inciso V do art. 11, deixa claro que a intenção do legislador foi a de promover o **enquadramento** daqueles que estavam em exercício na data da publicação da Lei.

3.8 Não se pode olvidar, ainda, a redação trazida pelo inciso VI, do art. 11, ao instituir que os *servidores que aderirem aos cargos do Grupo Ocupacional dos Planos de Cargos e Remuneração mencionados no art. 1º desta Lei, após sua publicação, serão posicionados na referência base prevista no § 1º de seu art. 3º.*



3.8.1 O art. 3º da Lei nº 17.098/2010, a despeito de não conter § 1º – outra atecnia legislativa – trata da referência base em seu parágrafo único ao dispor ao estabelecer o Padrão I da Classe A como referência base para os grupos ocupacionais tratados na espécie.

3.9 A previsão do art. 12 da Lei 17.098 de que o pagamento da “primeira progressão funcional” prevista no art. 11 desta Lei seria parcelado conforme discriminado em seus anexos apenas reforça a conclusão de que o enquadramento direcionou-se exclusivamente aos servidores em exercício na data de vigência da Lei.

3.10 Ainda, descabe falar em reconhecimento do direito aos servidores que ingressaram no quadro após a publicação da Lei do direito à primeira progressão (*per saltum*) para o Padrão IV da Classe A por ocasião do cumprimento do requisito temporal (24 meses de exercício).

3.10.1 A literalidade que se pretende empregar ao texto normativo que contempla “servidores aprovados no concurso público da extinta Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos –AGANP” não se sustenta diante da interpretação histórico-evolutiva, já delineada alhures, e do raciocínio dedutivo extraído da interpretação lógica legal. Do contrário, seria mero texto sem contexto, o que não se coaduna com as regras de hermenêutica do direito.

3.10.2 A uma, os servidores contemplados pelo enquadramento conferido pelo inciso IV do art. 11 já contavam com cerca de 04 (quatro) anos em efetivo exercício; A duas, o inciso V do mesmo artigo remete os servidores que ingressarem após a publicação da Lei ao posicionamento na referência base tratada no art. 3º, parágrafo único, da Lei de regência.

3.11 No contexto geral, o sentido teleológico da norma é o de que os servidores aprovados no concurso de 2006 da AGANP e que já ocupavam os cargos na data da publicação da lei, seriam reenquadrados no Padrão IV da Classe A. Não se extraiu da norma intenção do legislador incluir todos os aprovados de forma indiscriminada, até por que, sobre a evolução funcional e seus reflexos remuneratórios, o vínculo com a Administração só se inicia quando o candidato aprovado é nomeado, toma posse e entra em exercício.

3.12 Não por menos, o Supremo Tribunal Federal, em questão assemelhada, no julgamento do RE 629.392/MT (Tema 454 da Repercussão Geral), posicionou-se no sentido de que *[a] nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.*

3.12.1 O entendimento, nas razões de decidir, foi de que *uma vez empossado no cargo, cumpre ao servidor atentar para todas as regras atinentes ao respectivo regime jurídico, incluídas as concernentes ao estágio probatório e as específicas de cada carreira. Somente considerado o desempenho do agente, por meio de atuação concreta a partir da entrada em exercício, é possível alcançar a confirmação no cargo, bem assim a movimentação funcional, do que decorreriam a subida de classes e padrões, eventual alteração na designação do cargo ou quaisquer outras consequências funcionais.*

3.12.2 A possibilidade da primeira progressão ou enquadramento para o Padrão IV,



Classe A, para aqueles que ingressaram após a vigência da Lei 17.098/2010 encontraria óbice, por via oblíqua, no precedente qualificado estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, de observância cogente.

3.13 O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento Tema 671 da repercussão geral, RE nº 724.347/DF, concluiu ainda que o pagamento de remuneração a servidor público e os respectivos efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Confira-se: *Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.*

3.14 Acerca dos aprovados em concurso público e nomeados por decisão judicial, o TJGO já decidiu que os servidores aprovados no concurso da AGANP, e nomeados tardiamente por decisão judicial, não possuem direito ao enquadramento e nem progressão funcional retroativa. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. ANALISTA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL. NOMEAÇÃO TARDIA. ENQUADRAMENTO. LEI 17.098/10. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A Lei Estadual nº 17.098/10 determinou o reposicionamento dos servidores da AGANP que tomaram posse em 2006, pois referidos servidores já possuíam 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo. Logo, seguindo o requisito temporal de progressão bienal, estavam aptos ao posicionamento na Classe A, padrão IV, por força do disposto no art. 11, IV da referida lei. O autor/apelante ingressou no serviço público apenas no ano de 2020, ou seja, após a edição da Lei Estadual 17.098/2010. Assim, está correto o seu enquadramento inicial no Padrão I, Classe A, da carreira, não havendo falar em violação ao princípio da isonomia. 2. Diante do desprovimento do apelo interposto pela parte autora, sucumbente na demanda principal, devem ser majorados os honorários, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5322789-49.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2023, DJe de 17/05/2023

MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AGANP. NOMEAÇÃO E POSSE DETERMINADAS POR DECISÃO JUDICIAL. (...) IV- O STF, em âmbito de repercussão geral (RE nº 724.347/DF), afirmou a tese de que, “na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.” V- Não prospera o pleito referente ao recebimento de remuneração de forma retroativa, haja vista que, em se tratando de nomeação de candidato por força de decisão judicial, o retardamento não caracteriza preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. VI- Na esteira do entendimento do STF, do STJ e deste Tribunal de Justiça, não subsiste aos servidores impetrantes, tardiamente nomeados pela



Administração Pública estadual, em virtude de decisão judicial, direito líquido e certo a qualquer verba indenizatória, ainda que a título de danos materiais e morais, tampouco a retroação dos efeitos funcionais, progressão ou vantagens, antes da efetiva nomeação e posse no respectivo cargo público, não havendo arbitrariedade flagrante no caso concreto a ser reparada na via mandamental. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 312817-75.2015.8.09.0000, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/02/2016, DJe 1999 de 01/04/2016)

3.14 Sob todo o exposto, indevida a progressão direta para o Padrão IV da Classe A aos servidores que ingressaram nos quadros após a vigência da Lei nº 17.098/2010. Precedentes nas turmas recursais.

4. DA APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO.

4.1 Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que, afastando a ocorrência da prescrição, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Na origem, a parte reclamante, servidor aprovado no concurso da extinta AGANP, opõe-se à não observância do art. 11, IV da Lei 17.098/2010, que determina a primeira progressão dos aprovados no concurso da AGANP diretamente para o Padrão IV da Classe A.

4.2. A Lei Estadual nº 17.098/2010 estabelece: “Art. 11. A primeira progressão funcional dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam as leis mencionadas no art. 1º será feita observando-se o seguinte: (...); IV – efetivar-se-á no Padrão IV da Classe A, quanto aos servidores aprovados no concurso público da extinta Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos – AGANP–, objeto dos Editais nº 02, de 25 de janeiro de 2006, e nº 03, de 25 de janeiro de 2006 (...)”.

4.3 Referida previsão legal, todavia, não é aplicável ao caso analisado, pois a nomeação do servidor somente ocorreu no dia 10 de setembro de 2010, e posse em 06/10/2010, ao passo que a Lei nº 17.098/2010 passou a vigor em 1º de junho de 2010 (art. 16). Neste sentido, a interpretação normativa não é outra senão a de que o artigo 11, inciso IV da Lei de regência somente beneficiou quem já se encontrava em efetivo exercício, ocupando os cargos ali referenciados no ano de 2010 e que já contavam com tempo de serviço suficiente para evolução na carreira.

4.4 Sobre o assunto, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no sentido de ser impossível a retroação dos efeitos remuneratórios e funcionais de qualquer espécie em data anterior a posse e efetivo exercício no cargo público, ainda que tenha ocorrido por força de decisão judicial cumprida em momento posterior à edição da Lei Estadual nº 17.098/2010².

4.5 Destarte, escorrito o acórdão que conferiu improcedência aos pedidos iniciais.

ACÓRDÃO



Acordam os componentes da Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Goiás, por maioria de votos, em conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e julgá-lo improcedente.

Votaram, com o relator, os Juízes de Direito **Rozana Fernandes Camapum, Fernando Moreira Gonçalves, Claudiney Alves de Melo, Alano Cardoso de Castro, Luís Flávio Cunha Navarro, Rozemberg Vilela da Fonseca e Ana Paula de Lima Castro**, sendo que os demais votaram de modo divergente. Ausente, justificadamente o Dr. Pedro Silva Correa.

Goiânia - GO, assinado e datado digitalmente.

Wagner Gomes Pereira

Relator

LMF

1Relator José Carlos Duarte. Recurso Inominado n. 5352428-15.2020.8.09.0051 - DJe de 02/09/2022; Relator Fernando Ribeiro Montefusco, Recurso Inominado nº 5111398-76.2023.8.09.0051 - DJe de 21/09/2023; Relator Pedro Silva Corrêa, Recurso Inominado n. 5445682-42.2020.8.09.0051 - DJe de 08/02/2023.

2 TJGO, Mandado de Segurança 5018486- 29.2017.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2017, DJe de 07/06/2017

